



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE**

PARECER Nº 02, de 2011

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o o Projeto de Lei nº 1610, de 2010, que “Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos contribuintes e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Wasny de Roure

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Leite, pretende-se alterar o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, mediante alteração e inclusão de parágrafos, para dispensar o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Distrito Federal.

Em face de equívoco verificado na redação do citado projeto, o próprio autor, tendo em vista o disposto na aludida lei federal, em sua redação atualizada, apresentou Substitutivo, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Os §§ 11 e 12 do art. 1º da Lei Federal nº 7431, de 17 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte será tributado proporcionalmente ao período do ano anterior ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.

§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo.’

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.”.

Em sua justificativa, o autor informa, em síntese, que o objetivo da proposição é o de fazer justiça ao contribuinte do citado tributo que, por furto ou roubo, perde a possibilidade de usufruir de seu veículo a partir da ocorrência desse evento.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Consta dos autos que a tramitação do aludido Projeto de Lei teve início na legislatura passada, tendo sido retomada na presente legislatura a pedido do autor, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 137 do Regimento Interno, *verbis*:

“Art. 137. Finda a legislatura, todas as proposições que se encontram em tramitação ficarão com o andamento sobrestado, pelo prazo de sessenta dias, salvo as seguintes:

(...)

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, mediante requerimento do Autor, a proposição poderá retomar sua tramitação normal.”.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças**, nos termos do art. 64, inciso II, alínea c, do Regimento Interno, analisar a admissibilidade quanto à adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições em geral e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária e financeira, entre outras.

Aprecia-se, nesta oportunidade, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1610/2010, apresentado pelo próprio autor desse projeto, em face de imperfeições em sua redação, visto que foi considerada o texto original da referida Lei, quando o correto seria a redação atualizada.

Sobre a matéria em questão, a Lei Federal nº 7.431/1985 dispõe, *verbis*:

“Art. 1º É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

.....

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.).

§ 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE**

requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

§ 12. Ficam remitidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o § 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

§ 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

I – cancelamento do benefício;

II – cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;

III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória;”.

Conforme o Substitutivo em exame, pela redação proposta no tocante ao § 11 do art. 1º da citada lei federal, o valor do tributo a ser pago será **proporcional** ao período que anteceder o evento e remidas as parcelas vincendas nos meses seguintes e/ou admitida a repetição tributária no caso de já efetuado pagamento com valor superior ao devido.

De acordo com a redação que se propõe para o § 12 do mencionado artigo, os procedimentos concernentes à remissão e à repetição devem ser disciplinados pelo Poder Executivo.

Confrontando-se os textos dos parágrafos vigentes com os propostos, verifica-se que, se aprovado o Substitutivo, haverá, por certo, em relação ao exercício em que ocorrer o evento, acréscimo na renúncia de receita, uma vez que o IPVA devido no ano passa a ser proporcional ao período de 1º de janeiro (data da ocorrência do fato gerador) ao dia anterior ao do evento determinante da dispensa do pagamento do tributo (§ 11). O que houver sido pago além disso, deverá ser restituído ao contribuinte.

Na redação atual (§ 12), apenas as parcelas vincendas nos meses seguintes ao da ocorrência do evento ficam dispensadas do pagamento, valendo dizer que a diferença entre eventual pagamento já efetuado, em cota única ou em parcelas, e a quantia proporcional apurada, não será objeto de restituição, o que entendo injusto, por configurar penalidade ao contribuinte que assim agiu no cumprimento de sua obrigação perante a fazenda pública.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda (Memorando nº 046/2011-NUPOF/COPET/SUREC, de **30/09/2011**), considerando-se o Projeto de Lei inicialmente proposto, a renúncia de receita seria acrescida da ordem de R\$ 147.962,00 em 2012, R\$ 155.129,00 em 2013 e R\$ 162.199,00 em 2014. Em relação ao Substitutivo apresentado, os valores citados podem ser superiores, sem, entretanto, diferenças significativas.

Embora a restituição ou compensação de receitas tributárias não se enquadrem nas hipóteses aludidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, inexistindo, por consequência, a necessidade de apresentação dos demonstrativos requeridos pelo aludido dispositivo, entendemos ser de competência dessa Comissão a análise e avaliação do impacto fiscal da referida proposta. Verificados os valores apresentados pela Secretaria de Estado de Fazenda, que remontam o total de aproximadamente R\$ 150.000,00 por ano, entendemos que a proposta além de não impactar a gestão fiscal do DF, apresenta-se alinhada ao princípio da justiça tributária.

Assim entendendo, tenho por suficientes os elementos constantes dos autos para decidir sobre a proposição em exame.

Porém, considero conveniente novo substitutivo, visando dar maior clareza ao texto, de modo a possibilitar interpretações seguras.

Ante o exposto, meu voto é pela **admissibilidade e aprovação**, no âmbito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 1610/2011, na forma do substitutivo que apresento, em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2012

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Relator